

## MÍNIMO EXISTENCIAL E A RESERVA DO POSSÍVEL EM FACE DA SAÚDE

Dian Carlos Pavinato<sup>1</sup>

Dionata Lampert da Silva<sup>2</sup>

Leonardo Rauber<sup>3</sup>

Liana Maria Feix Suski<sup>4</sup>

**Sumário:** 1 INTRODUÇÃO. 2 O MÍNIMO EXISTENCIAL E SUA RELAÇÃO COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. 3 A CONSAGRAÇÃO CONSTITUCIONAL DO MÍNIMO EXISTENCIAL. 4 RESERVA DO POSSÍVEL E O DIREITO À SAÚDE. 5 RESERVA DO POSSÍVEL E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

**Resumo:** O presente trabalho busca discutir acerca do mínimo existencial e sua relação com o direito social fundamental, qual seja, à saúde, como uma garantia de grande importância à sobrevivência humana, oriundo da Constituição Federal. Procurar-se-á demonstrar a importância do mínimo existencial como direito implícito ao ser humano, apontando o conteúdo basilar dos direitos que devem ser protegidos para garantia da dignidade da pessoa humana. Este artigo está pautado em bibliografias sobre o tema em questão, construído a partir do método de abordagem dedutivo e de procedimento analítico. O assunto será abordado considerando as hipóteses influenciadoras para o assunto proposto, bem como, trazendo à tona a importância de se discutir o assunto.

**Palavras-chave:** Direitos sociais fundamentais. Mínimo existencial. Saúde.

### 1 INTRODUÇÃO

Inicialmente é possível vislumbrar que, o princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, oriundo da Constituição Federal de 1988, visou salvaguardar na forma de lei, múltiplas garantias aos cidadãos, e que é um dos preceitos basilares do Estado Democrático de Direito. Frente a tal cenário, dentre princípios, prerrogativas e direitos, é que encontramos subentendido o mínimo existencial. Com o intuito de discutir o assunto em tela, este artigo pauta-se em uma pesquisa bibliográfica, a partir de livros, artigos, legislação e decisões que debatem o tema proposto. Utilizou-se como método de abordagem o dedutivo e de procedimento o analítico.

Desta forma, em primeiro plano, procurar-se evidenciar a importância do

---

<sup>1</sup>Aluno do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI. E-mail: pavinatoo@gmail.com

<sup>2</sup>Aluno do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI. E-mail: dionata.dasilva@hotmail.com

<sup>3</sup>Aluno do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI. E-mail: leonardopiccinini@hotmail.com

<sup>4</sup>Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus de Santo Ângelo, RS. Bacharela em Direito também pela URI. Professora do Curso de Direito do Centro Universitário FAI de Itapiranga, SC. Advogada. Membro do Grupo de Pesquisa registrado no CNPq Tutela dos Direitos e sua Efetividade. E-mail: lianasuski@gmail.com

mínimo existencial, bem como, sua relação direta com os direitos sociais fundamentais, principalmente no que diz respeito à saúde, expressos nos artigos 5º e 6º da Constituição Federal do Brasil. Destacar-se-á o entendimento constitucional do mínimo existencial, principalmente no que tange aos julgados do Supremo Tribunal Federal, além disso, trazer à discussão a reserva do possível, como forma de limitação de atuação do Estado, no âmbito de efetivação dos direitos sociais fundamentais.

A finalidade principal é o respeito à dignidade humana, com proteção do poder estatal e a garantia das condições mínimas de vida e desenvolvimento do ser humano, visando resguardar o respeito à vida, à liberdade, à igualdade e a dignidade, para o desenvolvimento e subsistência satisfatórios do ser humano. Com foco mais voltado a área da saúde pública como um direito fundamental, o presente trabalho, visa retratar como o Estado está gerindo tal garantia frente às instabilidades que acontecem dia a dia, sejam elas políticas, sociais ou econômicas.

## 2 O MÍNIMO EXISTENCIAL E SUA RELAÇÃO COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS

Não se encontra na legislação brasileira um conceito de mínimo existencial, tampouco existe unanimidade na doutrina acerca do tema. É interessante citar a observação feita por Antônio Augusto Cançado Trindade, com o objetivo de demonstrar que no âmbito do Direito Internacional igualmente não existe um consenso:

É significativo que já se comece hoje a considerar o que constituiria um 'núcleo fundamental' de direitos econômicos, sociais e culturais. Há os que, como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, argumentam que tal núcleo seria constituído pelos direitos ao trabalho, à saúde e à educação. Em recentes reuniões internacionais de peritos também se tem referido, como possíveis componentes daquele núcleo, aos chamados 'direitos de subsistência' (e.g., direito à alimentação, direito à moradia, direito aos cuidados médicos e direito à educação). Os debates apenas têm início, e certamente se prolongarão no decorrer dos próximos anos neste início do novo século.<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos, v. I. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1997. In: SGARBOSSA, Luís Fernando. **Crítica à teoria dos custos dos direitos**. v. 1 – Reserva do Possível. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2010. p. 493.

De tal modo, podemos definir o mínimo existencial, de forma genérica, como uma série de condições/oportunidades necessárias à sobrevivência do homem, e como núcleo essencial do direito fundamental no caso concreto, tudo isso fundado na dignidade da pessoa humana, sob pena de comprometimento de todo o sistema constitucional, como uma forma de inoperância da Lei, além da ilegitimidade do Estado Democrático de Direito.<sup>6</sup>

A relação objetiva dos direitos sociais, é que tais passaram a ser designados com um foco mais amplo, abrangendo a partir de então o referido mínimo existencial<sup>7</sup>, oriundos da Constituição brasileira de 1988, cuja principal finalidade é o respeito a sua dignidade, com proteção do poder estatal e a garantia das condições mínimas de vida e desenvolvimento. Esta proteção deve ser reconhecida pelos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais de maneira positiva, ou seja, que sejam implantados de fato e, observada a sua aplicação, de maneira a compor seu regramento nos ordenamentos.<sup>8</sup>

Por sua vez, no artigo 6º da Constituição, é elencada uma série de direitos sociais: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.<sup>9</sup>

Dessa forma, nota-se que a garantia efetiva de uma existência digna, alcança mais do que a simples garantia de uma sobrevivência física, ou seja, viver dignamente não é apenas estar bem fisicamente, pois uma vida com dificuldades não necessariamente pode ser reduzida à mera existência.

O próprio conteúdo do assim designado mínimo existencial, que não pode ser confundido com o que se tem chamado de mínimo vital ou um mínimo de sobrevivência, de vez que este último diz com a garantia da vida humana,

<sup>6</sup>OLSEN, Ana Carolina Lopes. **A eficácia dos direitos fundamentais sociais frente à reserva do possível**. Disponível em: <<http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp007711.pdf>>. Acesso em: 07 ago. 2018.

<sup>7</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

<sup>8</sup>DA SILVA, Flavia Martins; **Direitos Fundamentais**. Disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2627/Direitos-Fundamentais>. Acesso em 07 out. 2018.

<sup>9</sup>BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 10 out. 2018.

sem necessariamente abranger as condições para uma sobrevivência física em condições dignas, portanto, de uma vida com certa qualidade.<sup>10</sup>

É de suma importância, neste momento, destacar a diferença entre o mínimo existencial e o mínimo de sobrevivência. Aquele faz menção ao que o ser humano necessita para manter uma vida digna, já este, retrata sobre a vida sem qualidades extras, com o intuito de somente ter o suficiente para sobreviver, alcançando as matérias mínimas para sobrevivência física. Neste há uma dignidade mínima.<sup>11</sup>

Denota-se que as constituições dos mais diversos países consagram um amplo rol de direitos sociais, que reforçam a ideia de um direito ao mínimo existencial, como a atual Constituição brasileira, prevendo todos os direitos sociais no Capítulo II do Título II, buscando assegurar a dignidade na vida das pessoas, dignidade essa que é o mais importante princípio, servindo de base para a sustentação do mínimo existencial.

Ana Olsen traz que:

O mínimo existencial, como a porção nuclear do direito fundamental necessária à sobrevivência com dignidade de seu titular, pode ser identificado em cada caso concreto. No que diz respeito ao direito fundamental à previdência, por exemplo, há que se verificar se o montante pecuniário recebido pelo aposentado é suficiente para suprir suas necessidades vitais básicas, dentre as quais alimentação, vestimenta, moradia e saúde. No caso do direito fundamental à saúde, há que se observar se sua atuação restritiva dos poderes públicos não está a anular a possibilidade de reabilitação do enfermo, condenando-o à morte em virtude de argumentos como a escassez de recursos.<sup>12</sup>

Conforme supracitado é preciso verificar a aplicação prática, sendo assim, não existe um parâmetro exato a ser seguido. Assim, o direito a saúde está ligado diretamente à vida do ser humano, desta forma o Estado jamais poderá dispor da existência de alguém com argumentos superficiais e se houver comprovada a

---

<sup>10</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 62.

<sup>11</sup>SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações**. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 24, jul. 2008. Disponível em: <[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao024/ingo\\_mariana.html](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao024/ingo_mariana.html)> Acesso em: 23 set. 2017.

<sup>12</sup>OLSEN, Ana Carolina Lopes. A eficácia dos direitos fundamentais sociais frente à reserva do possível. Disponível em: <<http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp007711.pdf>>. Acesso em: 07 ago. 2018.

necessidade deverá disponibilizar o tratamento adequado.

### 3 A APLICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO MÍNIMO EXISTENCIAL

O reconhecimento do direito ao mínimo existencial se dá principalmente nos casos julgados pelo Supremo Tribunal Federal, em acórdãos em que se identificam fundamentos que possibilitam o reconhecimento ao mínimo existencial.<sup>13</sup>

Não há, portanto, consolidada construção jurisprudencial brasileira de um direito constitucional ao mínimo existencial, muito embora os pressupostos constitucionais para o seu reconhecimento permitam confirmar sua existência, que tem em alguns acórdãos do Supremo Tribunal Federal traços que possibilitam dizer que a jurisdição constitucional brasileira não desconhece a sua afirmação.<sup>14</sup>

Para retratar na prática a relação existente entre o direito ao mínimo existencial e a questão da saúde, vejamos uma ementa que traz justamente essa questão.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE LOCAL. PODER JUDICIÁRIO. DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A MELHORIA DO SISTEMA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF). 2. A controvérsia objeto destes autos – possibilidade, ou não, de o Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a adoção de providências administrativas visando a melhoria da qualidade da prestação do serviço de saúde por hospital da rede pública – foi submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal na SL 47-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 30.4.10. 3. Naquele julgamento, esta Corte, ponderando os princípios do “**mínimo existencial**” e da “**reserva do possível**”, decidiu que, em se tratando de direito à saúde, a intervenção judicial é possível em hipóteses como a dos autos, nas quais o Poder Judiciário não está inovando na ordem jurídica, mas apenas determinando que o Poder Executivo cumpra políticas públicas previamente estabelecidas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>15</sup> (grifo nosso)

<sup>13</sup>BITENCOURT NETO, Eurico. **O Direito ao Mínimo para uma Existência Digna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 25.

<sup>14</sup>Ibidem

<sup>15</sup>BRASIL. Superior Tribunal Federal. RE 643526. Estado do Amapá, procurador-geral do Estado do Amapá, Ministério Público do Estado do Amapá, Procurador-geral de Justiça do Estado do Amapá. Julgamento: 5 de fevereiro de 2013. Min. Luiz Fux, Relator. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28mínimo+existencial%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ztaw729>. Acesso em: 07 out. 2018.

A partir desta ementa fica mais claro, que o argumento do mínimo existencial, mesmo que não expressamente previsto na Constituição brasileira, serve como garantia para se ter uma vida digna e o Estado como garantidor desse direito, não pode alegar a situação econômica como forma de se eximir de tal responsabilidade.

Nessa linha de pensamento, é importante a lição de Sarlet:

O que importa é a percepção de que a garantia (e direito fundamental) do mínimo existencial independe de expressa previsão constitucional para poder ser reconhecida, visto que decorrente já dá proteção da vida e da dignidade da pessoa humana. No caso do Brasil, embora não tenha havido uma previsão constitucional expressa consagrando um direito geral à garantia do mínimo existencial, não se poderia deixar de enfatizar que a garantia de uma existência digna consta do elenco de princípios e objetivos da ordem constitucional econômica (art. 170, caput).<sup>16</sup>

De forma geral, vislumbra-se que o mínimo existencial independe de expressa previsão legal, ou seja, decorre de vários direitos e princípios constitucionais, não estando ligado em apenas um, mas sim em uma visão geral relacionada à vida do ser humano.

#### 4 RESERVA DO POSSÍVEL E O DIREITO À SAÚDE

O princípio da reserva do possível é considerado uma construção jurídica que se originou de uma ação judicial que objetivava permitir a determinados estudantes cursar o ensino superior público, embasada na garantia da livre escolha do trabalho, ofício ou profissão. Sendo assim, o indivíduo, visando seus interesses perante a sociedade, justifica a limitação do Estado em razão de suas condições socioeconômicas e estruturais, ou seja, pede-se ao Estado o que está em falta para a vida digna e na medida do possível, aquele deverá alcançar o pedido à quem o tenha solicitado.<sup>17</sup>

---

<sup>16</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 62.

<sup>17</sup>LIMA, Fernando Gomes Correia; DE MELO, Viviane Carvalho. **O princípio da reserva do possível, e o mínimo existencial e o direito a saúde**. Sex, 02 de dezembro de 2011. Disponível em: [http://www.portal.cfm.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=22526:o-principio-da-reserva-do-possivel-o-minimo-existencial-e-o-direito-a-saude&catid=46](http://www.portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=22526:o-principio-da-reserva-do-possivel-o-minimo-existencial-e-o-direito-a-saude&catid=46). Acesso em: 02 out. 2018.

[...] o princípio da reserva do possível regula a possibilidade e a extensão da atuação estatal no que se refere à efetivação de alguns direitos sociais e fundamentais, tais como o direito à saúde, condicionando a prestação do Estado à existência de recursos públicos disponíveis.<sup>18</sup>

Giza-se que o Estado precisa dispor de mecanismos e meios suficientes para salvaguardar a vida do ser humano, não podendo ocorrer limitações à ação dos profissionais da saúde, que precisam de um mínimo de materiais e estrutura para que sejam feitos os seus procedimentos, sendo assim, no campo da saúde precisa haver o máximo de cuidado por parte do Estado, cenário o qual, pode trazer consequências irreversíveis a quem depende de tais profissionais.<sup>19</sup>

O artigo 196 da Constituição Federal traz o seguinte texto legal:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.<sup>20</sup>

Ou seja, o legislador positivou de forma clara e precisa que a saúde deve ser garantida pelo Estado, como um direito de todos.

Ao falar da reserva do possível, refere-se ao mesmo tempo ao mínimo existencial, que é um “alicerce” da vida humana. É um direito fundamental e essencial, vinculado à Constituição Federal, sendo inerente a todo ser humano. O mínimo existencial refere aos direitos que estão relacionados às necessidades sem as quais não é possível viver dignamente, como ser humano. É um direito que visa garantir condições mínimas de existência humana digna, referindo-se aos direitos positivos,

---

<sup>18</sup>RIBEIRO, Patrícia Gomes. **O direito a saúde e o princípio da reserva do possível**. Disponível em: [http://www.mp.rn.gov.br/revistaeletronicampm/gerenciador/revistafiles/Patricia\\_Gomes.pdf](http://www.mp.rn.gov.br/revistaeletronicampm/gerenciador/revistafiles/Patricia_Gomes.pdf). Acesso em: 02 out. 2018.

<sup>19</sup>IURCONVITE, Adriano dos Santos. A inaplicabilidade da reserva do possível em face do mínimo existencial à saúde. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 79, Ago. 2010. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8240](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8240). Acesso 18 set. 2018.

<sup>20</sup>BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 10 out. 2018.

pois exige que o Estado ofereça condições para que haja eficácia plena na aplicabilidade destes direitos.<sup>21</sup>

A realização de direitos fundamentais sociais depende, portanto, da concretização de políticas públicas que têm por escopo garantir o mínimo existencial e, conseqüentemente, a dignidade da pessoa humana. Por conta disso, é necessário que o Estado estabeleça metas e objetivos a serem cumpridos e programas a serem realizados. Isto é, prever as receitas e fazer o orçamento dos gastos públicos.<sup>22</sup>

Quando o Estado se depara com um direito fundamental amparado pelo mínimo existencial, ele alerta que deve ser observada a reserva orçamentária que ele possui disponível, ou seja, a reserva do possível, os recursos disponíveis capazes de atender a determinada demanda.

## 5 RESERVA DO POSSÍVEL E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

O mínimo existencial abrange os direitos sociais, econômicos e culturais, como o trabalho, salário mínimo, alimentação, vestimenta, lazer, educação, repouso, férias e despesas importantes, como água e luz, sendo direitos sociais e econômicos de caráter programático, ou seja, buscam conciliar o interesse da comunidade para o bem de todos, de maneira que o acesso a comunicabilidade com o Estado referente a tais, sejam simplificados.<sup>23</sup>

Existem doenças que por conta da baixa incidência na sociedade somado ao alto custo dos tratamentos e das pesquisas para a produção de medicamentos, carecem de políticas públicas, então, os portadores destas moléstias ficam à mercê da doença, não recebendo o devido tratamento.<sup>24</sup>

---

<sup>21</sup>PIRES, Antônio. **Mínimo existencial x reserva do possível**. Disponível em <https://antoniopires.jusbrasil.com.br/artigos/121940660/minimo-existencial-x-reserva-do-possivel>. Acesso em 07 ago. 2018.

<sup>22</sup>JURCONVITE, Adriano dos Santos. **A inaplicabilidade da reserva do possível em face do mínimo existencial à saúde**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 79, ago. 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8240](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8240)>. Acesso em: 08 set. 2018.

<sup>23</sup>MACÊDO, Suzana Carolina Dutra. **O atual salário mínimo brasileiro sob a perspectiva do mínimo existencial digno**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3788, 14 nov. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25751>. Acesso em: 7 ago. 2018.

<sup>24</sup>Idem

Apesar de não haver entendimento pacífico entre a doutrina e a jurisprudência quanto a intervenção do Judiciário na esfera do Poder Executivo sobre matéria que constitui a reserva do possível, pode-se dizer que quando se trata de conteúdo relacionado ao direito à saúde, os tribunais, em suas decisões, na maioria das vezes concedem a tutela ao requerente. Devido a isso, entende-se que os entes federativos possuem responsabilidade solidária e que a provocação da justiça pode se dar tanto em face do Município, como Estado ou da União.<sup>25</sup>

O direito à saúde está garantido pela Constituição Federal e não pode ser limitado por decisão administrativa, cabendo ao Estado assegurar essa garantia, como em relação aos medicamentos de alto custo, dependendo o caso, o Estado é obrigado a fornecê-lo.<sup>26</sup>

Conforme ponderação de Marilda Watanabe de Mendonça:

Admitir-se que em relação ao 'mínimo existencial' possa o Estado alegar qualquer espécie de obstáculo ou dificuldade de ordem material, invocando a cláusula da 'reserva do possível', será o mesmo que admitir que alguém possa continuar vivendo em estado de indignidade, o que afrontaria um dos fundamentos da nossa Constituição que é a dignidade da pessoa humana.<sup>27</sup>

Conforme supracitado, o Estado não pode ocultar-se frente a tais necessidades de seu povo, pois seria contraditório ao cumprimento de princípios basilares de uma sociedade digna, de um Estado Democrático.

Canotilho afirma que:

Um direito social sob reserva dos cofres cheios equivale, na prática, a nenhuma vinculação jurídica. Os direitos fundamentais sociais consagrados em normas da Constituição dispõem de vinculatividade normativo-constitucional e, as normas garantidoras de direitos sociais devem servir de parâmetro de controle judicial quando esteja em causa a apreciação da constitucionalidade de medidas legais ou regulamentares restritivas destes direitos, as tarefas constitucionalmente impostas ao Estado para a

<sup>25</sup>GUIO, Priscila Zuchi. **Direito à saúde x reserva do possível**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/46011/direito-a-saude-x-reserva-do-possivel/1>>. Acesso em 07 ago. 2018.

<sup>26</sup>CASTRO, Raineri Ramos Ramalho de. **O fornecimento de medicamentos pelo Estado ao cidadão à luz do art. 196 da Constituição Federal**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4090, 12 set. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29393>>. Acesso em: 7 ago. 2018.

<sup>27</sup>MENDONÇA, Marilda Watanabe. **Princípios constitucionais de hermenêutica do sistema de direitos fundamentais da Constituição brasileira de 1988 e as colisões de direito**. Boletim Conteúdo Jurídico, v. 1, p. 1-15, 2011.

concretização desses direitos devem traduzir-se na edição de medidas concretas e determinadas e não em promessas vagas e abstratas.<sup>28</sup>

No entanto, deve haver uma ponderação sobre a efetividade e aplicação dos direitos fundamentais, utilizando-se do princípio da proporcionalidade quando da prestação de um direito fundamental em relação a outro, a fim de se evitar que apenas um destes seja considerado, como mais absoluto e ilimitado que outro, devendo haver uma harmonização entre tais direitos.<sup>29</sup>

Na ponderação sobre a responsabilidade do Ente Público, o doutrinador Antônio Cláudio da Costa Machado, acerca do Art. 196, CF/88, retrata o seguinte:

Define este artigo a saúde como direito subjetivo público, exigível do Estado, o qual deve atuar tanto de forma preventiva como reparativa ou curativa, sendo que a atuação preventiva foi privilegiada. Na verdade, essa definição de saúde coincide em grande parte com aquela adotada pela Organização Mundial de Saúde – OMS, no preâmbulo de sua constituição, que a concebe não apenas como a ausência de doença, mas como um estado de total bem-estar físico, mental e social. Mais do que isso, porém, a amplitude do conceito constitucional da saúde e o seu nítido caráter de direito subjetivo público mostram a indubitável filiação do constituinte à ideia de seguridade social, sobretudo por conta da universalidade do acesso à proteção. Sem dúvida é na saúde que o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento alcança maior aplicação no Brasil, como manifestação do princípio da igualdade.<sup>30</sup>

Diante do que foi exposto, fica evidente que havendo inércia do Poder Executivo quanto ao seu dever constitucional de assegurar o cumprimento dos direitos e garantias dos indivíduos, inseridos no conjunto de valores da Constituição, especialmente aqueles relacionados aos direitos fundamentais, se faz necessário à alegação da expressão referente ao mínimo existencial, como uma forma de garantir aos cidadãos maior segurança e efetividade de mínimas condições de vida.

<sup>28</sup>CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional**. 7ª ed. Coimbra, Almedina 2003. p. 481.

<sup>29</sup>MAIA, Lorena Duarte Lopes. **Colisão de direitos fundamentais: visão do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11242](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11242)>. Acesso em 09 ago. 2018.

<sup>30</sup>MACHADO, Antônio Cláudio da Costa (Org.); FERRAZ, Anna Candida da Cunha. **Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 2 ed. atual. Barueri, SP: Manole, 2011. p. 1083.

## 6 CONCLUSÃO

Diante do exposto, pode-se notar a função essencial que o mínimo existencial exerce como garantia fundamental para assegurar as mínimas condições necessárias para um ser humano viver com dignidade.

Dentre os direitos fundamentais sociais, o direito à saúde se configura como um dos mais importantes, pois se trata de um direito ligado diretamente a vida do ser humano, sendo assim, devido a essa relevância, é possível afirmar que o mínimo existencial está intrínseco no direito à saúde. Logo, qualquer argumento de escassez de recursos financeiros, denominado de reserva do possível, configura em um óbice a efetivação desse direito, devendo ser refutado liminarmente.

A saúde deve ser resguardada pelo Estado, então qualquer que seja o argumento que venha a impedir ou reduzir o conteúdo desse direito não pode ser admitido, sob pena de violar o ordenamento jurídico. É claro que se faz necessário a análise concreta em cada caso, para saber se realmente é necessário a ajuda por parte do Estado.

Apesar de não haver uma previsão constitucional expressa sobre a questão do mínimo existencial, pode-se verificar que ele é de suma importância para garantir e reforçar ainda mais os direitos e garantias positivados na Constituição brasileira de 1988, e é o argumento fundamental para se opor a reserva do possível e assegurar os direitos sociais fundamentais necessários a existência humana.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo para uma existência digna.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 10 set. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **RE 643526.** Estado do Amapá, procurador-geral do Estado do Amapá, Ministério Público do Estado do Amapá, Procurador-geral de Justiça do Estado do Amapá. J. 5 de fevereiro de 2013. Min. Luiz Fux, Relator. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28minimo+existencial%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ztaw729>. Acesso em: 07 out. 2018.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos, v. I. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1997. In: SGARBOSSA, Luís Fernando. **Crítica à teoria dos custos dos direitos**. v. 1 – Reserva do Possível. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2010.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional**. 7 ed. Coimbra, Almedina 2003.

CASTRO, Raineri Ramos Ramalho de. O fornecimento de medicamentos pelo Estado ao cidadão à luz do art. 196 da Constituição Federal. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4090, 12 set. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29393>>. Acesso em: 7 ago. 2018.

DA SILVA, Flavia Martins. **Direitos Fundamentais**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2627/Direitos-Fundamentais>>. Acesso em: 07 out. 2018.

GUIO, Priscila Zuchi. **Direito à saúde x reserva do possível**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/46011/direito-a-saude-x-reserva-do-possivel/1>>. Acesso em: 07 ago. 2018.

IURCONVITE, Adriano dos Santos. A inaplicabilidade da reserva do possível em face do mínimo existencial à saúde. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 79, ago. 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8240](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8240)>. Acesso em: 08 set. 2018.

LIMA, Fernando Gomes Correia; MELO, Viviane Carvalho. **O princípio da reserva do possível, o mínimo existencial e o direito à saúde**. In: Conselho Federal De Medicina. Dezembro de 2011. Disponível em: <[http://www.portal.cfm.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=22526:o-principio-da-reserva-do-possivel-o-minimo-existencial-e-o-direito-a-saude&catid=46](http://www.portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=22526:o-principio-da-reserva-do-possivel-o-minimo-existencial-e-o-direito-a-saude&catid=46)>. Acesso em: 10 set. 2018.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Constituição Federal interpretada**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 2. ed. atual. Barueri, SP: Manole, 2011. p. 1083.

MAIA, Lorena Duarte Lopes. **Colisão de direitos fundamentais**: visão do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11242](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11242)> . Acesso em: 09 ago. 2018.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana doutrina e jurisprudência**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. **A eficácia dos direitos fundamentais sociais frente à reserva do possível.** Disponível em:

<<http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp007711.pdf>>. Acesso em: 07 ago. 2018.

PIRES, Antônio. **Mínimo existencial x reserva do possível.** Disponível em <https://antoniopires.jusbrasil.com.br/artigos/121940660/minimo-existencial-x-reserva-do-possivel>. Acesso em: 07 ago. 2018.

RECH, Simone Aparecida. A reserva do possível, o mínimo existencial e o poder judiciário. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 40, abr. 2007. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3942](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3942)>. Acesso em: 08 set. 2018.

RIBEIRO, Patrícia Gomes. **O direito a saúde e o princípio da reserva do possível.** Disponível em: <[http://www.mp.rn.gov.br/revistaeletronicampnrn/gerenciador/revistafiles/Patricia\\_Gomes.pdf](http://www.mp.rn.gov.br/revistaeletronicampnrn/gerenciador/revistafiles/Patricia_Gomes.pdf)>. Acesso em: 10 set. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. **Direitos fundamentais e justiça**, Porto Alegre, ano 1, nº 1, p.171-193, out/dez. 2007. Disponível em: <[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao024/ingo\\_mariana.html](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao024/ingo_mariana.html)>. Acesso em: 23 set. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 26. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006.